

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 14, de 19/06/48
(Renumerada pela Lei 29, de 25/3/49)
OBS: Anotado nesta data, na reorganização da legislação municipal. 19/6/87.
Archippo Fronzaglia Jr.,
Diretor Legislativo.
Sueli Shenkel,
Ass. Técnica Legislativa

LEI Nº 333, de 18 de junho de 1948

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 1948, promulga a seguinte lei:

LETRA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 333, DE 5 ABRIL DE 1941

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do art. II do decreto-lei nº 333, de 5 de abril de 1941:

- "I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:
 - a) nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e 1/2 horas e das 13 às 18 horas;
 - b) nos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente aos sábados;
 - c) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados."

Parágrafo único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 18 horas aos domingos, feriados e dias santos de guarda."

Art. 2º - As alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º do decreto-lei mencionado nesta lei passam a vigorar com a redação seguinte:

- "II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:
 - a) nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será, nos sábados, das 7 às 11 horas;
 - b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, nos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

Art. 3º - O parágrafo único do art. 2º do referido decreto-lei passa a ser vigente com a redação seguinte:

Parágrafo único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluídos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

a) os salões de barbeiros e cabeleireiros, das 8 às 19 horas nos dias úteis, inclusive os sábados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, aos quais fica facultado o funcionamento normal também aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;

b) as charutarias, nos dias úteis, das 8 às 24 horas."

Art. 4º - Passa a ser vigente com a seguinte redação a alínea "b" do inciso 6º do art. 2º do aludido decreto-lei:

"b) aos sábados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiverem de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as das zonas rurais e dos distritos, salvante o da sede, às quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sábados, domingos, feriados e dias santos de guarda; "

Art. 5º - O inciso 10 do art. 2º do decreto-lei referido nesta lei passa a ser vigorante com a redação seguinte:

" 10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bombonnières, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: de 1 às 24 horas. "

Art. 6º - Vigorará com a redação seguinte o art. 6º do decreto-lei objeto desta lei:

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Cr. \$ 200,00;
- b) Cr. \$ 500,00, na reincidência, e
- c) cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência. "

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiá, 18 de junho de 1948.

Vasco Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 18 de junho de 1948.

Plínio Luiz M. Bonilha
Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.